

CONSEIHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 0676/91

Interessada: Cristiane dos Anjos Rocha

Assunto: Regularização de vida escolar - 1º Grau EMPG "Rodrigo Mello Franco de Andrade"

Relatora: Consª Melânia Dalla Torre

Parecer CEE nº 1686/91

CEPG Aprovado em 27/11/91

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação envia a este Conselho pedido de regularização de matrícula de Cristiane dos Anjos Rocha, efetuada na 2ª série do 1º grau da EMPG "Rodrigo Mello Franco de Andrade", Capital, após ter cursado 6 meses da 1ª série.

A aluna nasceu em 12.11.82, e, em 1990, foi matriculada na 1ª série do 1º grau, porém, considerada apta a cursar a 2ª série, cursou com bom aproveitamento, depois que foi avaliada por uma comissão de três professoras.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

2. APRECIÇÃO:

Trata o presente processo de regularização de matrícula efetuada na 2ª série do 1º grau, após a aluna ter frequentado dos 6 meses da 1ª série do 1º grau.

A Secretaria Municipal fundamentou-se, em sua proposta de encaminhamento de solução da Del. CEE na 18-86 e na Ind. CEE nº 08-86.

A mencionada legislação, todavia, refere-se a lacuna curricular e de série, por falha administrativa das escolas, o que não é a questão fundamental, no caso presente, que é uma aceleração de escolaridade, efetuada conscientemente pela escola, mas não permitida pelo artigo 18 da Lei Federal nº 5692/71

Pelo exame do protocolado, verifica-se que não se trata de aluna "talentosa", "superdotada" e, sim, de uma criança que já tinha habilidades de leitura e redação desenvolvidas, talvez por frequência em pré-escola e que apresentou ótimo nível de aproveitamento e maturidade escolar no ano letivo de 1990, o que nos permite regularizar sua matrícula na 2ª série.

3 - CONCLUSÃO

a) Regulariza-se a matrícula de Cristiane dos Anjos Rocha, na 2ª série do 1º grau da EMPG "Rodrigo Mello Franco de Andrade", São Paulo, do Capital, em 1990.

b) Adverte-se a Escola Municipal de Primeiro Grau "Rodrigo Mello Franco de Andrade" pela irregularidade praticada.

c) Deve o serviço de supervisão da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo orientar suas escolas quanto à legislação vigente.

São Paulo, 29 de outubro de 1991.

**a) Cons^a MELÂNIA DALLA TORRE
RELATORA**

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros; Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre, Newton Cesar Balzan e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de novembro de 1991.

**a) Cons^o Aparecido Leme Colacino
Vice - Presidente**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 27 de novembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses